



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 142/XII/2ª (GOV) QUE REGULA A REPOSIÇÃO, EM 2013, DO SUBSÍDIO DE FÉRIAS PARA OS TRABALHADORES PÚBLICOS, APOSENTADOS, REFORMADOS E DEMAIS PENSIONISTAS»

### PARECER

A matéria versada na Proposta de Lei referenciada em título, reveste-se de extrema delicadeza e sensibilidade.

A pronúncia a que a ANAFRE se propôs exigiu ao seu Conselho Diretivo e ao Gabinete Jurídico da ANAFRE profunda reflexão e estudo a cuja explanação, nesta sede, não se poupa, para melhor fundamentação do Parecer que, a final, será exarado.

Assim:

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013, determina, no seu **artigo 29.º, n.º 1** que:

➤ «... durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excecional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1100».

O **n.º 2** deste artigo estabelece, por sua vez, que:

➤ «... as pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º, cuja remuneração base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1100 ficam sujeitas a uma redução no subsídio de férias ou nas prestações correspondentes ao 14.º mês, auferindo o montante calculado nos seguintes termos:  $\text{subsídio/prestações} = 1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal}$ ».



Relativamente às pessoas que auferem pensões de reforma ou aposentação através do sistema público de segurança social, o **artigo 77.º** suspende o pagamento de 90% do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, cuja pensão mensal seja superior a € 1100.

Para os aposentados com pensões entre €600 e €1100 o legislador, no **n.º 4 do artigo 77.º**, optou por introduzir a fórmula (subsídios/prestações = 1188 – 0,98 x pensão mensal) que implica, na prática, a imposição de uma redução anual das pensões de reforma ou aposentação.

Resulta, por conseguinte, destas normas que, apesar de impor aos trabalhadores do sector público e reformados/pensionistas, pelo segundo ano consecutivo, a suspensão total ou parcial do pagamento do subsídio de férias iniciada com a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013, ao contrário daquela, não prevê a concomitante suspensão do subsídio de Natal ou quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, o qual, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, será pago em duodécimos.

**Com esta Proposta de Lei o Governo visa dar cumprimento à decisão do Tribunal Constitucional** - Acórdão n.º 187/2013, de 5 de Abril - na parte em que considerou inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, as normas da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013 que prevêem a suspensão do pagamento do subsídio de férias para os trabalhadores do setor público e para os aposentados, reformados e pensionistas.

## **APRECIÇÃO**

### **Artigo 2.º - Subsídio de férias dos trabalhadores do setor público**

Pagamento mensal em duodécimos, substituindo o pagamento em duodécimos do subsídio de Natal que estava a ser feito de acordo com a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 3/2013, de 10 de janeiro (corrigido pela Declaração de Retificação n.º 2/2013, de 16 janeiro).



### **Artigo 3.º - Subsídio de férias dos aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA**

Encontrava-se suspenso em 90% para pensões superiores a 1.100 euros, e parcialmente para pensões entre 600 e 1.100 euros, de acordo com a PL é pago mensalmente em duodécimos (1/12).

### **Artigo 4.º - Subsídio de férias dos pensionistas do sistema da segurança social**

Encontrava-se suspenso em 90% para pensões superiores a 1.100 euros e, parcialmente, para pensões entre 600 e 1.100 euros;

De acordo com a PL é pago mensalmente em duodécimos, substituindo o pagamento do subsídio de Natal que estava a ser pago em duodécimos.

### **Artigo 5.º - Subsídio de Natal dos trabalhadores do setor público**

Os trabalhadores cujo subsídio de Natal é superior a € 1100 recebem a totalidade do subsídio no mês de novembro.

### **Artigo 6.º - Subsídio de Natal dos trabalhadores, aposentados e pensionistas com remuneração ou pensão de valor inferior a 600,00 EUR**

- Os trabalhadores cujo subsídio de Natal é de valor inferior a € 600,00 recebem a totalidade do subsídio de Natal no mês de junho.
- Os aposentados da CGA e os reformados da SS recebem a totalidade do subsídio no mês de julho.

### **Artigo 7.º - Subsídio de Natal dos trabalhadores, aposentados e pensionistas com remuneração ou pensão de valor entre 600,00 e 1100,00 EUR**



- Os trabalhadores cujo subsídio de Natal é de valor entre € 600 e € 1100 recebem em junho o valor que se obtém através da fórmula  $(1320 - 1,2 \times \text{remuneração base mensal})$ , sendo o remanescente, para a totalidade do subsídio, pago no mês de novembro.
- Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, assim como os reformados da SS cujo subsídio de Natal é de valor entre € 600 e € 1100 recebem em julho o valor que se obtém através da fórmula  $(1188 - 0,98 \times \text{pensão mensal})$ , sendo o restante, da totalidade do subsídio, pago no mês de novembro (em relação aos que recebem da CGA) ou no mês de dezembro (em relação aos reformados da SS).

#### **NOTA:**

No texto do **Artigo 7.º, n.º 2** da PL figuram as palavras “*subsídio de férias*”, em vez de “*subsídio de Natal*” – **erro de escrita**.

#### **Onde consta:**

*«Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma cuja pensão ou remuneração mensal seja igual ou superior a 600,00 EUR e não exceda 1100,00 EUR recebem, a título de subsídio de férias, no mês de julho [...]»*

#### **Deve passar a constar:**

*«Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, I.P., bem como o pessoal na reserva ou em situação análoga e o desligado do serviço a aguardar aposentação ou reforma cuja pensão ou remuneração mensal seja igual ou superior a 600,00 EUR e não exceda 1100,00 EUR recebem, a título de subsídio de Natal, no mês de julho [...]»*

**Artigo 8.º - Subsídio de Natal dos aposentados e pensionistas com pensão de valor superior a 1100,00 EUR**



Os aposentados, reformados e demais pensionistas da CGA, assim como os reformados da SS com pensão superior a € 1100 recebem no mês de julho o montante correspondente a 10% da pensão, sendo o remanescente, para a totalidade do subsídio, pago no mês de novembro (pensões pagas pela CGA) ou no mês de dezembro (pensões da Segurança Social).

### **Artigo 9.º - Prevalência**

O regime fixado no presente diploma tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

### **Artigo 10.º - Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de trabalho dependente**

- Até ao momento do pagamento integral do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações ao 13.º mês, devem as entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de janeiro (rendimentos do trabalho dependente auferidos por titulares deficientes e não deficientes) continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas f) e g) do mesmo despacho – Tabelas X, XI, XII, XIII, XIV e XV (trabalhadores em funções públicas).
- No momento do pagamento da totalidade do subsídio de Natal, as entidades devedoras ou pagadoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação de tais tabelas, efetuando em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.
- As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos do trabalho dependente auferidos pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 27.º da LOE 2013, devem utilizar as tabelas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do Despacho – Tabelas I, II, III, IV, V, VI por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição a partir de 1 de novembro de 2013.



**CONCLUINDO:**

**Segundo a PL continuar-se-á a aplicar a tabela de retenção de IRS que vinha, já, a ser aplicada;**

**E,**

**No mês em que o trabalhador receba a totalidade do subsídio ou o remanescente que, somado ao recebido, dá a totalidade,**

**Terá de pagar a retenção a mais, o que devia ter sido feito em todos os meses sobre o que recebeu em cada mês.**

**Ora, como sabemos**

**Artigo 11.º - Retenção na fonte em sede de IRS aplicável ao rendimento de pensões**

- As tabelas de retenção na fonte constantes do anexo à PL, substituem as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do Despacho n.º 796-B/2013, de 14 de janeiro, e são aplicáveis aos rendimentos de pensões auferidos pelos sujeitos passivos desde janeiro de 2013, nos seguintes termos:
  - Tabela de retenção VII sobre pensões, auferidas por titulares não deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 janeiro;
  - Tabela de retenção VIII sobre pensões, auferidas por titulares deficientes, a aplicar de harmonia com o disposto no artigo 5.º do mesmo DL;
  - Tabela de retenção IX sobre pensões, auferidas por titulares deficientes das forças armadas.
- Não obstante a aplicação das tabelas anexas à PL, até ao momento do pagamento da totalidade do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, devem as entidades devedoras continuar a utilizar as tabelas previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do despacho – Tabelas VII, VIII e IX.



- No momento do pagamento da totalidade do subsídio de Natal, as entidades devedoras devem proceder aos acertos decorrentes da aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, efetuando, em simultâneo, os acertos respeitantes à retenção na fonte da sobretaxa em sede de IRS efetuada no mesmo período.
- As entidades devedoras ou pagadoras dos rendimentos de pensões devem utilizar as tabelas referidas no n.º 1, por referência aos rendimentos pagos ou colocados à disposição, a partir do momento do pagamento do subsídio de Natal ou de quaisquer prestações correspondentes ao 13.º mês, inclusive.

### **ASSIM E EM CONCLUSÃO:**

A análise acabada de expor, constituiu para a ANAFRE mais um exercício de compreensão de todo o propósito legislativo do que um caminho para o seu auto convencimento de que a Proposta de Lei se oferece como o melhor meio para se alcançar a poupança rebuscada ou a mais justa medida para se chegar a esse resultado.

A ANAFRE está convicta de que, qualquer que seja o sentido do seu Parecer, impunha-se esta análise da Proposta de Lei, sobretudo para a compreensão dos seus contornos, posto que será muito solicitada pelas Freguesias, no interesse generalizado dos eleitos e trabalhadores das Freguesias Portuguesas.

Por isso, a ANAFRE propôs-se fazê-la.

A ANAFRE compreende, *in extremis*, que a situação financeira do País obriga o Governo a ser criativo na prossecução de medidas que lhe permitam honrar compromissos assumidos.

A ANAFRE reafirma, como sempre tem feito, que as Freguesias que representa, em nada contribuíram para “o problema” mas que o dever de solidariedade institucional as impele para que sejam parte “da solução”.

Porém,



Colocada perante uma iniciativa legislativa como a que a Proposta de Lei corporiza, cumpre-lhe reconhecer:

- que lhe falta a citada criatividade
  
- que o Estado não adota com os seus “servidores” a esperada relação simbiótica
  
- que os discrimina negativamente
  
- que não adota políticas fiscais justas
  
- que as medidas preconizadas pela PL são a negação total dos fins do Direito – segurança e certeza jurídica – o que é ponto de partida para o descrédito do Estado de Direito consagrado na nossa Constituição.

E, em suma:

Que a ANAFRE não se revê no diploma que lhe suscita os comentários acabados de, verter nas asserções acima ordenadas.

Que a Proposta de Lei pode preconizar uma “solução” para os problemas que o País atravessa, mas não uma “solução justa”.

**A ANAFRE tem sobre a Proposta de Lei nº142/XII/2ª PARECER DESFAVORÁVEL.**

Lisboa, 21 de maio de 2013